Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
03-Nov-2010-15:47-008300-2/2

MENSAGEM Nº 162/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos nobres edis, incluso Projeto de Lei que visa acrescentar dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

O objetivo de tais adequações é atender recomendação do Conselho Municipal de Defesa do Idoso, visando aperfeiçoar a lei vigente.

Em razão disso, apresentamos o anexo Projeto de Lei e rogamos pela aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de outubro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 201/2010

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos XI a XXI no artigo 1º da Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

X -

XI – fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII – fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;

XIV – assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV – controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;

XVI – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVII – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XVIII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

XIX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - elaborar o seu Regimento Interno;

XXI – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 2º Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso, que passam a ser os artigos 8º a 21.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 9° A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 11 É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI – que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 12 - Constituem recursos do FMDI:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;

III – resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;

V – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;

VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – as advindas de acordos e convênios;

VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

VIX – outras.

Art. 13 Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 14 As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 15 O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 16 Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 17 O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com copia para a contabilidade.

Art. 18 Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancarias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 19 O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 20 Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 21 As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 11 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 201/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 162/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui o Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto tem a intenção de adequar à lei já vigente às recomendações feitas pelo próprio Conselho Municipal de Defesa do Idoso, visando aperfeiçoar a lei vigente.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Tal projeto de lei foi protocolizado em 3 de novembro de 2010, conforme se vê da autenticação de protocolo.

Contudo, em 29 de outubro de 2010, o vereador Claudemir Zanco (PPS) protocolizou o projeto de lei nº 200/2010, que tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Defesa do Idoso, elaborando uma NOVA lei a respeito, a qual contempla TODAS as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Defesa do Idoso e que são objetos do projeto de lei em análise.

O que se pretende incluir com o presente projeto na lei já vigente está totalmente contemplado com a NOVA lei proposta pelo Vereador Claudemir Zanco.

Assim, para resolver esta situação, entendemos que deve ser aplicado um critério cronológico, de sorte que o projeto de lei do Vereador Claudemir Zanco foi proposto anteriormente ao presente projeto.

Ademais, por ter que acrescentar numerosos dispositivos à lei vigente (inclusive mais dispositivos do que já contêm), mais prudente e didático a elaboração de

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

nova lei, incluindo tantos os dispositivos da lei antiga, como os dispositivos a serem incluídos

Desta feita, sem delongas, recomenda-se que o projeto de lei em testilha tramite em apenso ao projeto de lei nº 200/2010, pela similaridade de objeto.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 201/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 03-Dez-2010-17:28-000480-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 201/2010**, de 3 de novembro de 201, de autoria do Executivo Municipal – acrescenta dispositivos à Lei nº 1655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto tem a intenção de adequar à lei já vigente às recomendações feitas pelo próprio Conselho Municipal de Defesa do Idoso, visando aperfeiçoar a lei vigente.

Contudo, em 29 de outubro de 2010, o vereador Claudemir Zanco (PPS) protocolizou o projeto de lei nº 200/2010, que tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Defesa do Idoso, elaborando uma NOVA lei a respeito, a qual contempla TODAS as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Defesa do Idoso e que são objetos do projeto de lei em análise.

O que se pretende incluir com o presente projeto na lei já vigente está totalmente contemplado com a NOVA lei proposta pelo Vereador Claudemir Zanco, revogando a lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, e demais que tratam da mesma pauta, adequando a presente lei.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 02 de dezembro de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 08 Visto

Protocolo Geral -06-Dez-2010-14:48-006508-1/2
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 201/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 162/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui o Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

O projeto tem a intenção de adequar à lei já vigente às recomendações feitas pelo próprio Conselho Municipal de Defesa do Idoso, visando aperfeiçoar a lei vigente.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de dezembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Fev-2011-11:11-008758-1/2

Ofício nº 38/2011/GP

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2011.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução **do Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 162/2010**, de 29 de outubro de 2010, que acrescenta dispositivos à Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas considerações.

Respeitosamente,

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ofício nº 19/2011

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 38/2011/GP, datado de 7 de fevereiro de 2011, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 201/2010,** encaminhado através da Mensagem nº 162/2010, que Acrescenta dispositivos à Lei nº 1655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Daniel Cattani
Prefeito em Exercício do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 201/2010

MENSAGEM N°: 162/2010

RECEBIDO EM: 3 de novembro de 2010

Nº DO PROJETO: 201/2010

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 1655, de 24 de setembro de 1997, que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso.
(visando atender recomendação do Conselho Municipal de Defesa do Idoso).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de novembro de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de dezembro de 2010
RELATOR: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

8 de dezembro de 2010 – Retirado de pauta a pedido do vereador Claudemir Zanco – PPS, considerando a aprovação, nesta sessão, do Projeto de Lei n° 200/2010, que trata do mesmo teor.

Devolvido ao Executivo Municipal através do ofício nº 19/2011, de 10 de fevereiro de 2011, atendendo solicitação feita através do ofício nº 38/2011/GP, de 7 de fevereiro de 2011, enviado pelo Prefeito em Exercício Daniel Cattani.